

Supremo Tribunal Federal

19/8/88

SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA

D.J. 24.04.92

EMENTÁRIO Nº 1.658-3

PRIMEIRA ³⁷⁰ TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Nº 01114894/210

ORIGEM : SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
RECORRIDO : MAURO FERREIRA GOMES

EMENTA: Recurso extraordinário. Limite máximo de pena privativa de liberdade. Unificação de penas. A unificação no limite legal (Código Penal, art. 75 e § 1º) opera, tão-só, para fins de exaurimento da execução e não para outros institutos ou incidentes desta. Far-se-á nova unificação, na hipótese de o sentenciado, durante o cumprimento das penas já unificadas no limite máximo de trinta anos, vir a praticar novo crime, sobrevindo outra condenação (C.P., art. 75, § 2º). O tempo máximo de efetivo encarceramento (C.P., art. 75, § 1º) não constitui, porém, parâmetro para a obtenção de benefícios como o livramento condicional ou o regime de prisão semi-aberta (C.P., art. 33 e L.E.P., art. 112). Recurso extraordinário conhecido e provido, para que a unificação procedida não alcance outros benefícios, limitando-se ao cumprimento da pena privativa de liberdade, no prazo de trinta anos.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, para que a unificação procedida não alcance outros benefícios, limitando-se ao cumprimento da pena privativa de liberdade no prazo de trinta anos.

Brasília, 19 de agosto de 1988.

MOREIRA ALVES - PRESIDENTE

José Néri da Silveira
NÉRI DA SILVEIRA - RELATOR

01658030
04501110
04891000
00000170

/MCA



Supremo Tribunal Federal

19/8/88

PRIMEIRA TURMA

371

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Nº 01114894/210

Origem : SÃO PAULO
Relator : MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
RECORRIDO : MAURO FERREIRA GOMES

R E L A T Ó R I O

01658030
04501110
04892000
00000200

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (RELATOR) :
Deferindo o processamento do recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, com fundamento no art. 119, item III, letra "d", da Constituição Federal, o ilustre Presidente do colendo Tribunal de Alçada Criminal do referido Estado assim sumariou a espécie (fls. 81):

"Mauro Ferreira Gomes requereu, perante o Juízo do Segundo Ofício da Vara das Execuções Criminais de São Paulo e com fundamento no § 1º, do art. 75 do Código Penal, a unificação em trinta anos das penas a ele impostas em treze processos.

O MM. Juiz das Execuções Criminais julgou o requerente carecedor da pretensão formulada.

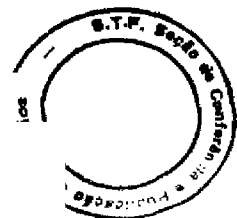
Desta decisão a defesa interpôs agravo em execução, tendo a E. Quarta Câmara desta Corte, por maioria de votos, provido o recurso, para unificar as penas privativas de liberdade em trinta anos de reclusão.

Com apoio no art. 119, nº III, letra "d", da Constituição Federal, recorre extraordinariamente a douta Procuradoria-Geral da Justiça. Alega, em síntese, que a ven. decisão atacada ao unificar as penas privativas de liberdade em trinta anos de reclusão para todos os efeitos - divergiu de decisão da E. Primeira Câmara Criminal do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, proferida no julgamento do recurso criminal nº 38.587.

Não foi oferecida a impugnação.

J. Néri

/MCA



RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Nº 01114894/210

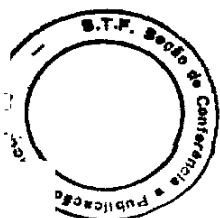
É manifesto o dissídio jurisprudencial, já que, para o acórdão recorrido, a unificação prevista no § 1º, do art. 75, do Código Penal, tem efeitos amplos, aplicando-se como base para apreciação de todos os institutos penais, enquanto que, no julgado trazido à colação, a unificação tratada naquele dispositivo serve exclusivamente para o efeito do limite da pena.

Pelo exposto, defiro o processamento do recurso."

Razões do recorrente às fls. 83/93, não apresentando o recorrido suas contra-razões, apesar de intimado a respeito (fls. 94 e 99).

Opinou a Procuradoria-Geral da República, no parecer de fls. 123/124, pelo conhecimento e provimento do recurso "para declarar que a unificação não alcança os benefícios prisionais, limitando-se à cláusula de cumprimento da pena privativa da liberdade em trinta anos." (fls. 124).

É o relatório. *J. N. S.*



/MCA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Nº 01114894/210

V O T O

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (RELATOR) :
Em seu voto vencido, na Corte "a quo", anotou o
ilustre Juiz Dr. Fernandes Braga (fls. 64/65):

"De seus 63 anos e 16 dias de reclusão o
agravante, no tempo oportuno, poderá requerer sua
limitação quanto ao tempo de seu cumprimento.

Não pode fazê-lo desde já, pois da pretendida
"unificação" não usufruirá benefício algum.

Não há um limite de 30 anos para concessão de
livramento condicional, que não é um direito, mas uma
faculdade, benefício a ser concedido desde preenchidos
os requisitos legais.

Mas quem tenha pena aplicada superior a esse
limite, não tem condições para usufruir desse benefício,
tendo que cumprí-la em regime fechado até alcançá-lo,
quando, então, não cumprirá o excesso, salvo cometimento
de novo crime.

Não pode pretender ficar na situação de quem só
foi apenado com 30 anos de reclusão.

E o agravante foi preso em 20.09.75.

Só 30 anos após, se não cometer novo crime, terá
cumprido sua pena nos limites estabelecidos pelo artigo
75, § 1º, do Código Penal.

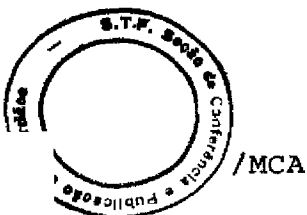
Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos
termos da manifestação ministerial de primeira instância
que se adota quanto ao mérito."

A Procuradoria-Geral da República, em seu
parecer, às fls. 123/124, bem referiu o dissídio pretoriano a
tornar possível o conhecimento do recurso e o provimento que o
apelo merece, "in verbis":

"O recurso merece provimento, pois a pena

J. Néri

01658030
04501110
04893000
01350330



RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Nº 01114894/210

unificada diz respeito apenas com a limitação da privação da liberdade em trinta anos, não podendo servir de base para a concessão de benefícios prisionais, como já decidido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no HC nº 65.522-0-PR, relatado pelo eminente Ministro SYDNEY SANCHES:

"Regime de prisão semi-aberto para réu condenado a 114 anos de reclusão, cuja efetiva execução se reduz, mediante unificação de penas, ao máximo de 30 anos (art. 75, § 1º do C. Penal).

Pretensão do condenado ao regime de prisão semi-aberto, com base nos artigos 33 do C. Penal e 112 da Lei das Execuções Penais (nº 7.210), de 11/7/1984).

"Habeas Corpus" contra acórdão que manteve o indeferimento desse benefício.

Indeferimento pelo S.T.F..

Precedentes.

A pena de trinta anos de reclusão, resultante da unificação autorizada pelo parágrafo 1º do art. 75 do C. Penal, não pode servir de parâmetro para a obtenção de benefício de regime prisional semi-aberto (art. 33 do C.P. e 112 da Lei de Execuções Penais).

A norma visa, apenas, evitar o efetivo encarceramento de alguém por mais de trinta anos, não tendo, porém, outro alcance, como, por exemplo, o de passar a servir de base para outros benefícios, qual o pretendido."

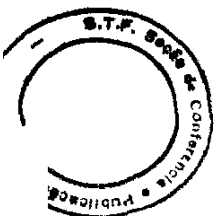
(D.J.U., 11/12/87, p. 28.273, c. 2).

Isso posto, somos pelo conhecimento e provimento do recurso extraordinário, para declarar que a unificação não alcança os benefícios prisionais, limitando-se à cláusula de cumprimento da pena privativa da liberdade em trinta anos."

Com efeito, no voto que proferiu no julgamento do citado HC nº 65.522-0-PR, o eminente Ministro Sydney Sanches, com a adesão desta Turma, assim examinou a "quaestio juris", posta no recurso:

J. Neri

/MCA



RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Nº 01114894/210

"1. A tese sustentada pelo impetrante e paciente, além da doutrina que invoca, de JÚLIO BABRINI MIRABETE, conta, também, com o apoio de CELSO DELMANTO, embora este reconheça não ter sido a solução legislativa a melhor.

Eis o que disse, a respeito, "'in" Código Penal Comentado", Ed. Freitas Bastos, 1986, págs. 119/121, ao comentar o art. 75 e seus parágrafos:

"LIMITES DAS PENAS DE PRISÃO (CAPUT)

- ALTERAÇÃO: "Caput" modificado pela Lei nº 7.209/84.

- NOÇÃO: O "caput" deste art. 75 estabelece que o tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode exceder o limite de trinta anos. Por isso, ainda que o sujeito seja condenado a cumprir penas mais altas, o tempo de duração delas não será superior a trinta anos.

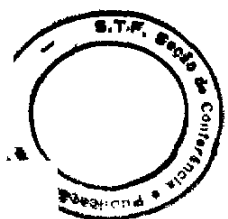
Cumpridos estes, fica exaurida a pretensão executória. A regra é aplicável tanto à hipótese de condenação única (resultante de concurso material) superior ao limite como à de condenações oriundas de vários processos, cuja soma exceda o limite deste art. 75.

- "ORIGEM DO PRECEITO": A limitação respalda a proibição constitucional de prisão perpétua (CF, art. 153, § 11), na qual poderia acabar resultando, de fato, a soma ilimitada de várias condenações. Por outro lado, como registra a Exposição de Motivos da Lei nº 7.209/84 (nº 61), restringiu-se, no art. 75, a duração das penas para alimentar no condenado "a esperança de liberdade e aceitação da disciplina". Ou seja, procurou-se favorecer os chamados "condenados residuais", que ficam presos dezenas de anos.

- "ALCANCE DA REGRA DO ART. 75": Já ao tempo da redação original do CP, questionava-se o efeito da regra, com duas opiniões: a. A limitação é válida apenas para encurtar a duração da pena; b. Ela possui outros efeitos, restringindo, também em

J. Neri

/MCA

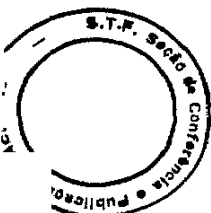


trinta anos, o parâmetro cronológico para a concessão do livramento condicional. Foi majoritária, então, a primeira (a) orientação. Por ela, o sentenciado apenado a mais de trinta anos, embora não os fosse cumprir além daquele limite, tinha na soma total de suas penas (60, 70, 90, 110 anos...) o parâmetro para obtenção do livramento condicional, como se considerava necessário o cumprimento de metade da somatória das penas, o preso, às vezes, nem chegava a ter a condicional, pois ele acabava sendo definitivamente libertado, por haver cumprido o máximo de trinta anos, antes de cumprir a metade da soma das penas.

Agora, porém, houve mudança na legislação. A Exposição de Motivos da Lei nº 7.209/84 declara que foi restringida a duração das penas, para dar ao condenado esperança de liberdade. Comparando-se a nova redação do "caput" com a primitiva, encontra-se mudança insignificante (a troca da expressão "duração" pela locução "tempo de cumprimento"). Todavia, foram acrescentados dois parágrafos ao novo art. 75. Pelo § 1º, determina-se que, quando o agente for condenado a penas em quantidade superior àquele limite, devem elas ser unificadas. No § 2º, indica-se que, sobrevindo outra condenação por crime posterior ao início da execução, far-se-á nova unificação.

Tais dispositivos estão no capítulo "Da Aplicação da Pena" do CP. Completando-os, a LEP, ao tratar do regime de cumprimento das penas, dispõe em seu art. 111: "Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição". Da indispensável conjugação do art. 111 da LEP com este art. 75, §§ 1º e 2º, resulta: a. Quando alguém for condenado, no mesmo processo ou em processos diferentes, a penas cuja soma supere trinta anos, elas devem ser unificadas nesse limite.

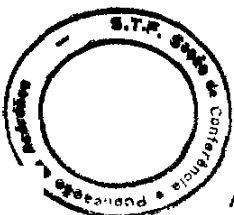
J. Neri



b. A unificação deverá ser feita logo no início do cumprimento até mesmo para determinar o regime em que as penas serão executadas. c. Confirmando que a unificação é inicial, veja-se que o § 2º do art. 75 manda fazer nova unificação, se sobrevém condenação após o início do cumprimento das unificadas. d. Que na hipótese de haver detração ou remição a ser observada, ela recairá sobre as penas unificadas e não sobre a somatória delas, de forma que a detração e a remição operarão sobre o limite de trinta anos, e não nos anos excedentes à limitação legal das penas.

Talvez, não fosse essa a melhor das soluções. Será, porém, forçoso concluir, pelo exame imparcial dos novos dispositivos, que a reforma de 84 não só quis tomar essa posição (como assumiu na Exposição), mas efetivamente a tomou, dando aos novos dispositivos esse resultado benéfico aos condenados a longas penas: havendo condenação a penas superiores a trinta anos, elas serão unificadas logo no início da execução e sobre esse limite máximo é que operarão a detração, a remição e, também, o livramento condicional. — "INTERPRETAÇÕES DIVERGENTES: Já se reconhece a existência de duas interpretações diferentes para o atual art. 75 do CP: 1ª. a unificação em trinta anos serve de baliza para todos os cálculos de execução penal: detração, remição e livramento condicional. 2ª. A unificação no limite legal opera tão-só para fins de exaurimento da execução e não para outros institutos ou incidentes desta. Embora a primeira posição (1ª.) seja aquela fiel ao texto da lei e à vontade de sua Exposição de Motivos, a segunda interpretação (2ª.) vem logrando maior receptividade, sob o argumento político de que a primeira posição beneficiará delinquentes perigosos e poderá aumentar a criminalidade violenta que preocupa o país. Em nossa opinião, embora reconheçamos a primeira interpretação como a única que contém o sentido real e exato da lei, comungamos com os receios da segunda posição e esperamos que o

J. N. G. r.



RECURSO EXTRAORDINÁRIO

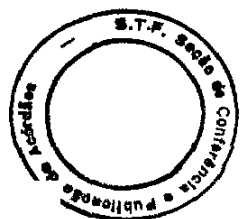
Nº 01114894/210

legislador encontre outra solução, melhor para a atual situação e diferente dessas duas interpretações: nem tão liberal a primeira, mas também não exageradamente severa como a segunda.

"UNIFICAÇÃO NO LIMITE MÁXIMO (§ 1º)" - "NOÇÃO":
Manda o § 1º deste art. 75 que, se o sujeito for condenado a penas de prisão cuja soma exceda trinta anos, elas devem ser unificadas para atender àquele limite máximo. - "OCASIÃO DA UNIFICAÇÃO": Vide LEP, art. 111. - "EFEITOS DA UNIFICAÇÃO": Vide notas alcance da regra do art. 75 e interpretações divergentes, no "caput" deste art. 75. "CONDENAÇÃO POR FATO POSTERIOR (§ 2º)" - "NOÇÃO": Prevê o § 2º a hipótese de o sentenciado, durante o cumprimento das penas já unificadas no limite máximo de trinta anos, vir a praticar novo crime, sobrevindo outra condenação. A solução é clara, nas palavras deste § 2º: far-se-á nova unificação (naquele mesmo limite máximo de trinta anos), desprezando-se, para esse fim, o período de pena já cumprido. Exemplo: Condenado a penas que somavam cinquenta anos, o sentenciado as tem unificadas no limite de trinta anos. Quando já cumprira vinte anos da pena unificada, o preso mata um companheiro de cela e é condenado a mais vinte e cinco anos. Para atender à limitação legal de trinta anos, faz-se nova unificação, somando-se o resto da pena que ainda tinha a cumprir (10 anos) com a nova pena (25 anos), mas sem permitir que o resultado ultrapasse o limite legal. O sistema favorece os condenados que pratiquem novo crime logo no início da execução da pena unificada. No exemplo já dado, se o crime posterior fosse cometido logo no primeiro ano de execução da pena unificada, o condenado seria beneficiado: teria acrescido ao restante da pena unificada que tinha por cumprir (29 anos) a outra condenação (25 anos), mas sempre se obedecendo, na nova unificação, à limitação em trinta anos.

"JURISPRUDÊNCIA"

- "DUAS INTERPRETAÇÕES": O art. 75, do CP dá ensejo



/MCA

J. N. S. Jr.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Nº 01114894/210

a interpretações diversas, mas fica-se com a teleológica e não a liberal por ser mais consentânea com a finalidade da pena; por ela, cabe a unificação desde logo, mas só para efeito de cumprimento em trinta anos e não para outros fins (TJSP, Agravo 37.412, j. 01/7/85).

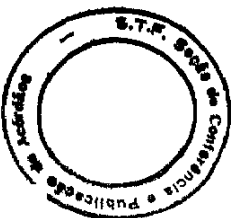
- "OUTRA POSIÇÃO": Julgou-se razoável considerar o limite de trinta anos, do antigo art. 55 (hoje art. 75), para fins de regime albergue e de livramento condicional (TACrSP, RC 363.237, RT 589/346)".

2. Penso, porém, que razão assiste ao v. acórdão impugnado e ao parecer do Ministério Público Federal, este assim deduzido às fls. 46/48:

"1. O condenado Laertes dos Santos impetrou a presente ordem de "habeas corpus" visando obter o benefício de transferência de regime fechado para o semi-aberto ou o livramento condicional, eis que já cumprira o tempo suficiente e necessário a tais benefícios, haja visto a unificação de suas penas nos precisos termos do art. 75, § 1º do Código Penal.

2. Passamos a opinar: o requerente foi condenado a 114 anos de reclusão por diversos crimes, "quantum" reunificado em 30 face o preceito legal. Damásio E. de Jesus em seu livro "Questões Criminais", 3ª edição, Ed. Saraiva, 1986, págs. 339/345 advoga a impossibilidade de se aplicar a outros institutos penais, como a transferência de regimes de prisão e livramento condicional, o limite de 30 anos da pena unificada, isto porque o art. 75 do Código Penal não cria...

"O art. 75 do Código Penal não cria uma causa de extinção da pretensão executória no tocante ao tempo excedente a trinta anos. Em atenção ao dogma constitucional da proibição da prisão perpétua (Carta Magna, art. 153, § 11), estabelece um limite máximo de execução efetiva da pena privativa de liberdade. De modo, que o



/MCA

J. Neri

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Nº 01114894/210

resíduo não pode ser considerado extinto e estéril.

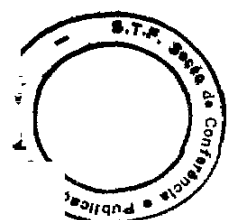
O Ministro Moreira Alves, apreciando a espécie, disse que o antigo art. 55 do Código Penal "não estabelece uma causa de extinção da punibilidade parcial (ou seja, do que, em face das condenações, excede a trinta anos) mas, apenas, um limite máximo de duração das penas privativas de liberdade, para que não se confundam, afinal, com prisão perpétua. E, por causa desse limite, cumpridos os trinta anos de prisão tem-se como exaurida a pretensão punitiva do Estado, e não como extinta quanto ao tempo que excede a essa limitação" (RTJ, 91/464). Assim, vencidos os trinta anos, vê-se o Estado satisfeito com o exercício da pretensão executória, que se exaure. Mas não se extingue o excesso residual, de maneira que permanece produzindo efeitos. Em face disso, eventuais benefícios legais devem ser considerados em função do total da pena uma vez que ela sofre, na lição do Min. Moreira Alves, extinção parcial.

É certo que, nos termos do art. 111 da Lei de Execução Penal, "quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos diversos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma unificada das penas". A "unificação das penas", segundo cremos, não diz respeito à legal do art. 75, § 1º, do Código Penal, mas à unificação judicial do art. 66, III, "a", da Lei de Execução Penal. Na reiteração criminal, v.g., dá-se o resultado pela "soma das penas". No crime continuado, em outro exemplo, ocorrendo condenações em processos diversos, resulta a "unificação das penas".

Ao argumento de que a tese restritiva anima a desesperança da liberdade contrapõe-se a idéia de que o criminoso contumaz, autor de uma multiplicidade de crimes contemporâneos, deve

J. N. F.

/MCA



RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Nº 01114894/210

aceitar de antemão os riscos resultantes de sua eficácia delitiva, a tornar mais severa a resposta penal e mais difícil a expiação de sua culpa".

Esta é a posição-mais condizente com a reprimenda penal sob pena de tornar-se a unificação das penas um meio de favorecimento aos delinquentes contumazes.

5. Opinamos, pelo exposto, pelo indeferimento do presente "writ" (fls. 46/48).

3. Nesta Corte, aliás, a E. 2ª. Turma, em dois precedentes, já firmou posição no mesmo sentido do v. acórdão ora impugnado e do parecer do Ministério Público Federal, contrária, portanto, à pretensão do impetrante e paciente.

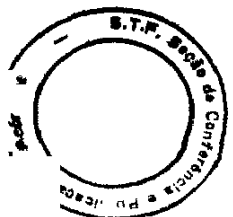
3.1. Um dos julgados (ambos unânimes) é de 29/04/1986, no RHC nº 63.673-0-SP, relator o eminente Ministro DJACI FALCÃO, publicada a ementa no DJ de 20/06/1986, Ementário nº 1.424-1, "verbis":

"Direito Penal. Limite máximo de pena privativa de liberdade, fixado em trinta anos (art. 75 do Cód. Penal). Unificação das penas previstas no § 1º, do art. 75, do Código Penal, como decorrência da proibição da prisão perpétua (art. 153, § 11, da Constituição da República). Ainda que o réu seja condenado a tempo superior a trinta anos, a execução se exaure quando alcançado esse limite. Não cabe a unificação do limite legal, desde logo, para efeito de todos os benefícios previstos em lei, inclusive o do livramento condicional. A lei deve ser interpretada não somente à vista dos legítimos interesses do réu, mas dos altos interesses da sociedade, baseados na tranquilidade e segurança social. O aresto recorrido ao denegar o pedido de unificação das penas adotou a melhor exegese em torno da matéria.

Recurso improvido".

3.2. O outro julgado teve por relator o eminente Ministro FRANCISCO REZEK:

g. Nini



/MCA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Nº 01114894/210

"HABEAS CORPUS". Livramento condicional. Art. 75 do Código Penal. Tempo máximo de efetivo encarceramento.

A norma do art. 75 do Código Penal diz respeito ao tempo de efetivo encarceramento, que, no espaço limitado de uma vida humana, não pode ser superior a trinta anos. Esse limite não constitui, porém, parâmetro para a aferição de benefícios como o livramento condicional.

Precedentes do STF" (DJ - 15/8/1986, Ementário nº 1.428-1).

4. Considero, também, que a pena de trinta anos de reclusão, resultante da unificação autorizada pelo § 1º do art. 75 do C. Penal, não pode servir de parâmetro para a obtenção de benefício do regime prisional semi-aberto (art. 33 do C.P. e 112 da L.E.P.).

A norma em questão visa, apenas, evitar o efetivo encarceramento de um ser humano por mais de trinta anos, não tendo outro alcance, como, por exemplo, o de passar a servir de base para outros benefícios, qual o regime de semi-liberdade após um sexto dos mesmos trinta anos.

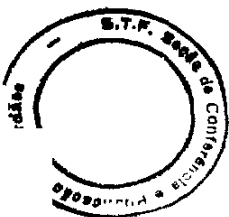
Isso permitiria que um sentenciado com 114 anos de penas de reclusão a cumprir, como é o caso do paciente, obtivesse inicialmente sua unificação em trinta anos e permanecesse preso apenas cinco, desde que fizesse jus a benefício como o de semi-liberdade.

É um contra-senso, que não pode ter entrado nos planos do legislador. Nem o intérprete da lei pode estar desatento às conseqüências dessa tese.

5. Por tudo isso e pelo mais que ficou dito no v. acórdão recorrido, no parecer do Ministério Público federal e nos precedentes da E. 2a. Turma desta Corte, indefiro o pedido."

No caso concreto, o dissídio com o julgado do colendo Tribunal de Justiça de São Paulo, no Recurso Criminal nº 38.587-3 (fls. 70/78), é manifesto. *J. Neri*

/MCA



RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Nº 01114894/210

No mérito, o provimento do recurso é de dar-se, não só em face dos fundamentos constantes do voto do ilustre Ministro Sydney Sanches, suso transcrito, mas, ainda, diante dos seguintes passos do acórdão paradigma, que também adoto (fls. 72/78), "verbis":

"O art. 55, do Código Penal de 1940 já dispunha: "A duração das penas privativas de liberdade não pode, em caso algum, ser superior a trinta anos".

A atual Lei nº 7.209/84, que introduziu amplas modificações na Parte Geral do Código Penal, estabeleceu, em seu art. 75: "O tempo de cumprimento de penas privativas de liberdade não pode ser superior a trinta anos".

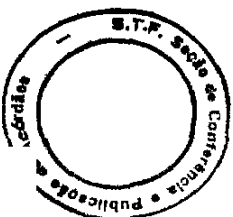
Como se percebe, em relação ao "caput" do art. 75, o legislador em nada inovou, apenas substituindo a palavra "duração" pela locução "tempo de cumprimento".

Como consignou a Exposição de Motivos da Lei nova, lembrada pelo recorrente, em seu item 61, "o projeto baliza a duração máxima das penas privativas de liberdade, tendo em vista o disposto no art. 153, § 11, da Constituição que veda a prisão perpétua. As penas devem ser limitadas para alimentarem no condenado a esperança da liberdade e a aceitação da disciplina, pressupostos essenciais da eficácia do tratamento penal. Restringiu-se, pois, no art. 75, a duração das penas privativas de liberdade, criando-se, porém, um mecanismo desestimulador do crime, uma vez alcançado este limite".

Vê-se, assim, que o ordenamento penal não cria impedimento para que o criminoso seja condenado a penas que, somadas, ultrapassem o limite dos trinta anos. O tempo do cumprimento da pena é que não pode superar esse parâmetro.

Todavia, o § 1º, do citado dispositivo, permite que a unificação mencionada tem efeito abrangente, para todos os benefícios; outra, mais acadêmica, no sentido de que a unificação é apenas para atender ao limite máximo do artigo, assim estabelecendo: "Quando o agente for condenado a penas privativas de

J. Ufr



/MCA

liberdade, cuja soma seja superior a trinta anos, devem ser elas unificadas para atender ao limite máximo deste artigo".

Sem dúvida, a norma do § 1º está intimamente ligada ao "caput" do art. 75, do Código Penal. Portanto, a unificação específica nele referida está restrita ao "quantum" do cumprimento da pena imposta ao sentenciado. Assim, o § 1º foi redigido para completar o "caput" e possibilitar a aplicação do § 2º, que reza: "sobrevindo condenação por fato posterior ao início do cumprimento da pena, far-se-á nova unificação, desprezando-se, para esse fim, o período de pena já cumprido".

Está claro, pois, que cumpridos os trinta anos, nesse tempo serão unificadas as penas excedentes, salvo quanto às condenações supervenientes ao início do cumprimento da pena, que serão objeto de "nova unificação" (§ 2º).

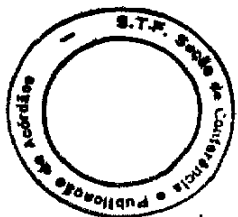
Tendo o requerente da unificação cumprido, até agora, nove anos do total de suas penas, não pode merecer essa unificação na forma deferida pelo MM. Juiz, isto é, "para atender ao limite máximo do art. 75 do Código Penal" (fls. 16).

É que, da maneira como ficou decidido o pedido, pode a sentença gerar margem àquela interpretação mais liberal, no sentido de que foi proferida não apenas para restringir o tempo do cumprimento da pena, mas, também, como parâmetro para a obtenção de outros benefícios, como livramento condicional, transferência de regime prisional, remição, comutação ou indulto.

Está patente que, desde o início do cumprimento das penas, pode o réu pedir sua unificação, não procedendo, neste passo, o reclamo do recorrente quando pugna pela cassação da sentença.

Como bem salientou o digno e culto preopinante, "atualmente existe uma discussão doutrinária a respeito da unificação das penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a trinta anos. Uma das orientações entende que a unificação prevista, no § 1º, do art. 75, já mencionado tem validade somente para a fixação do limite máximo do tempo de execução da pena

J. Neri



RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Nº 01114894/210

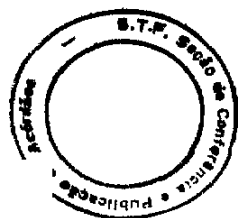
detentiva. A outra aceita a unificação para todos os efeitos, como livramento condicional, transferência de regime prisional etc.. A respeito, seguimos a orientação doutrinária de que a unificação questionada somente prevalece para estabelecer o tempo de execução da pena detentiva, no seu máximo de trinta anos" (fls. 47/48).

E, com efeito, assiste plena razão ao ilustre Representante do "parquet" superior, porquanto, a consideração de determinados benefícios, tais como a comutação, a remição, o livramento condicional, o regime prisional etc., dever ser feita em face do total da pena efetiva e não sobre o "quantum" unificado segundo o art. 75, da Lei nº 7.209/84.

Deve ficar esclarecido que, para estes efeitos, prevalece aquela pena total de 44 anos, 09 meses e 25 dias de reclusão, mais 01 ano, 07 meses e 15 dias de reclusão, que poderá, então sofrer reduções com base em comutações, remições, de molde a permitir que, antes mesmo dos trinta anos, o recorrido passe a outros regimes no cumprimento das mesmas e obtenha o livramento condicional nos termos do art. 111 da Lei de Execução Penal.

A propósito do tema, oportuno lembrar a tese intitulada "Limite das Penas e seus efeitos", do festejado Procurador da Justiça Dr. DAMÁSIO E. DE JESUS, por ele apresentada no recente 6º Congresso Nacional do Ministério Público, realizado em São Paulo em junho de 1985, da qual se extrai: "Note-se que o § 1º do art. 75 diz que as penas 'devem ser unificadas para "atender ao limite máximo deste artigo'" (grifo nosso). E a disposição cuida do 'limite das penas' (indicação marginal) para efeito do tempo de seu cumprimento, restringindo-se, segundo cremos, o âmbito de eficácia do benefício. A disposição contempla um benefício sujeito à condição. Esta consiste no cumprimento dos trinta anos de pena privativa de liberdade. Quando isso ocorre, o Estado, satisfeito com o exercício do direito de punir, tem por realizada a pretensão

J. Neri



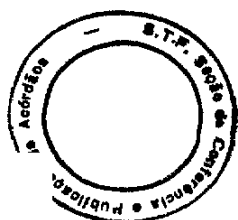
/MCA

executória, abrindo mão do tempo excedente. Para que esse benefício se concretize, entretanto, exige-se a realidade de um fato: o cumprimento dos trinta anos. Antes que isso aconteça não é possível extrair-se, de uma condição inexistente, múltiplos efeitos. Assim, não é correto, antes que o condenado satisfaça o requisito legal, beneficiá-lo com uma série de privilégios". E, mais adiante: "O artigo 75 do Código Penal não cria uma causa de extinção da pretensão executória no tocante ao tempo excedente a trinta anos". Em atenção ao dogma constitucional da proibição da prisão perpétua (Carta Magna, art. 153, § 11), estabelece um limite máximo de execução efetiva da pena privativa de liberdade. De modo que o resíduo não pode ser considerado extinto ou estéril.

Bem por isso, o Colendo Supremo Tribunal Federal, apreciando a espécie antes da vigência do Novo Código Penal, ao julgar o Recurso de "Habeas Corpus" nº 56.536-SP, sendo relator o Sr. Ministro Moreira Alves, deixou dito que: "O art. 55 do Código Penal não estabelece uma causa de extinção da punibilidade parcial (ou seja, do que, em face das condenações, excede a 30 anos), mas, apenas, um limite máximo de duração das penas privativas da liberdade, para que não se confundam, afinal, com prisão perpétua. E, por causa desse limite, cumpridos os trinta anos de prisão, tem-se como exaurida a pretensão punitiva do Estado, e não como extinta quanto ao tempo que excede a essa limitação" ("Revista Trimestral de Jurisprudência", 91/462).

Por conseguinte, conclui o ilustre penalista, "vencidos os trinta anos, vê-se o Estado satisfeito com o exercício da pretensão executória, que se exaure. Mas não se extingue o excesso residual, de maneira que permanece produzindo efeitos. Em face disso, eventuais benefícios legais devem ser considerados em função do total da pena, uma vez que ela não sofre, na lição do Ministro Moreira Alves, extinção parcial".

J. Neri



/MCA

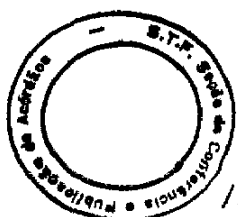
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Nº 01114894/210

Destarte, a unificação das penas, na forma como foi deferida pelo MM. Juiz, afronta o espírito da lei penal, porquanto, extinguindo o tempo excedente quanto aos trinta anos de penas, impede que perdurem os efeitos legais do excesso residual, o qual produz sérias conseqüências quanto ao cumprimento da pena.

Além disso, como obtempera o citado autor, em artigo publicado no jornal "O Estado de São Paulo", edição do dia 05 de maio de 1985, "a interpretação liberal equipara a situação do condenado a trinta anos a outro que sofreu imposição da pena de novecentos anos. Se o limite máximo de trinta anos regula todos os institutos penais, o condenado, a partir da imposição de tal pena obtém um "bill" total de impunidade no tocante ao excesso. Significaria a intervenção do direito penal, com sua finalidade repressiva e preventiva, até o limite da imposição da pena de trinta anos de privação da liberdade. A partir daí, nenhuma conseqüência teriam outras condenações por crimes diversos e contemporâneos. Seria um estímulo à delinqüência múltipla. Para o criminoso, pouca diferença faria cometer dez ou quinhentos assaltos. Ora, se o § 2º do dispositivo, que cuida da pena superveniente, procura evitar seja o condenado legalmente induzido a novas práticas delituosas, não poderia o § 1º encorajar o delinqüente a cometer, contemporaneamente, uma infinidade de crime, na certeza da impunidade parcial".

Dessa orientação não se afasta o saudoso HELENO FRAGOSO, quando teceu crítica ao dispositivo em questão, escrevendo: "É uma pena que a reforma da Parte Geral de nosso Código Penal não tenha aproveitado as sugestões feitas (R.D.P., 26-155), no sentido da unificação das penas dos condenados a mais de 30 anos, para que se observasse o limite máximo fixado, para todos os efeitos legais, de tal modo que os condenados a penas muito altas pudessem ter o livramento condicional, se cumprissem 15 anos em condições satisfatórias" (cf. "Lições de Direito



/MCA

J. N. S.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Nº 01114894/210

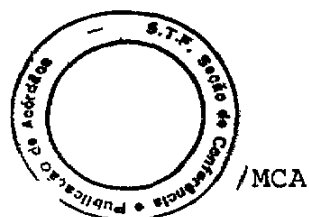
Penal", A Nova Parte Geral, pág. 306/7, 7ª. edição).

Do exposto, dão provimento parcial ao recurso, para declarar que a unificação procedida não alcançará outros benefícios, limitando-se ao cumprimento da pena privativa de liberdade no prazo de trinta anos.

Custas na forma da lei."

Do exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento, para que a unificação procedida não alcance outros benefícios, limitando-se ao cumprimento da pena privativa de liberdade no prazo de trinta anos.

J. N. F.



Supremo Tribunal Federal

PRIMEIRA TURMA

389

EXTRATO DE ATA

RE 111.489-4 - SP

Rel.: Ministro Nêri da Silveira. Recte.: Ministério Público Estadual. Recdo.: Mauro Ferreira Gomes (Advs.: Margarida Helena Nogueira de Paula e outra).

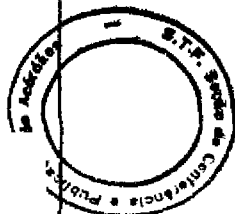
Decisão: Recurso conhecido e provido. Unânime. 1a. Turma, 19-08-88.

01658030
04501110
04894000
00000480

Presidência do Senhor Ministro Moreira Alves. Presentes à sessão os Senhores Ministros Nêri da Silveira, Sydney Sanches e Octavio Gallotti.

Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Oscar Corrêa.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Affonso Henriques Prates Correia.



Antonio Carlos de Azevedo Braga
ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO BRAGA
Secretário